



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 729-B, DE 2017

(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

Mensagem nº 599/2015

Aviso nº 687/2015 - C. Civil

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular da China sobre Assistência Mútua Administrativa em Matéria Aduaneira, celebrado no Rio de Janeiro, em 21 de junho de 2012; tendo parecer: da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação (relator: DEP. ALEXANDRE LEITE); da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. FERNANDO MONTEIRO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. CARLOS MARUN).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

**SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)**

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular da China sobre Assistência Mútua Administrativa em Matéria Aduaneira, celebrado no Rio de Janeiro, em 21 de junho de 2012.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à consideração do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do artigo 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de agosto de 2017.

Deputada **Bruna Furlan**
Presidente

MENSAGEM N.º 599, DE 2015
(Do Poder Executivo)**Aviso nº 687/2015 - C. Civil**

texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular da China sobre Assistência Mútua Administrativa em Matéria Aduaneira, celebrado no Rio de Janeiro, em 21 de junho de 2012.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Mensagem nº 599

Senhores Membros do Congresso Nacional,

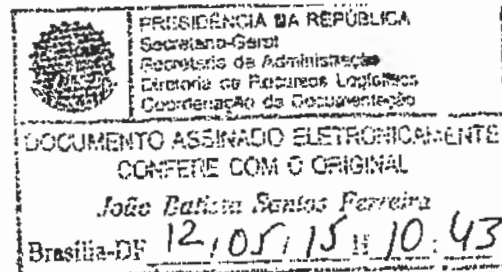
Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Fazenda, interino, texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular da China sobre Assistência Mútua Administrativa em Matéria Aduaneira, celebrado no Rio de Janeiro, em 21 de junho de 2012.

Brasília, 29 de dezembro de 2015.

A handwritten signature in dark ink, appearing to read 'D. Rousseff', with a large, stylized flourish extending from the bottom right.

09064.000027/2013-55
A 10

EMI nº 00201/2015 MRE MF



Brasília, 12 de Maio de 2015

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo projeto de Mensagem que encaminha o texto do “Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular da China sobre Assistência Mútua Administrativa em Matéria Aduaneira”, assinado no Rio de Janeiro, em 21 de junho de 2012, pelo Ministro da Fazenda do Brasil, Guido Mantega, e pelo Diretor da Administração Geral de Alfândegas da China, Yu Guangzhou. As negociações do texto foram conduzidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Administração Geral de Alfândegas da China.

2. O presente Acordo tem como principal objetivo promover a cooperação entre as Administrações Aduaneiras de cada Parte para assegurar a correta aplicação da legislação aduaneira, a segurança na logística do comércio internacional, a prevenção e a investigação e a repressão de ilícitos aduaneiros.

3. O Instrumento em apreço contém cláusulas que são padrão em acordos na matéria, relativas à troca de informações entre as autoridades aduaneiras sobre assuntos de sua competência, tais como valoração aduaneira, regras de origem, classificação tarifária e regimes aduaneiros. O Acordo trata, igualmente, da prevenção e repressão às infrações aduaneiras e ao tráfico ilícito de drogas narcóticas e substâncias psicotrópicas.

4. O Acordo prevê que, em determinadas circunstâncias, a assistência solicitada poderá ser recusada pela Administração Aduaneira requerida quando essa considerar que a assistência possa atentar contra a soberania, as leis e os compromissos contratuais, a segurança, as políticas públicas ou outros interesses nacionais fundamentais, ou, ainda, quando possa ser prejudicial a quaisquer interesses comerciais ou profissionais legítimos de seu país.

5. Acordos dessa natureza, que estabelecem o intercâmbio de informações entre aduanas, representam instrumentos importantes para a facilitação de comércio, além de atuarem como ferramentas valiosas contra a fraude no comércio internacional. Adicionalmente, esses acordos contribuem para os esforços de modernização de métodos e processos aduaneiros das Partes, ao preverem troca de experiências, meios e métodos que se tenham mostrado eficazes na execução das atividades do setor.

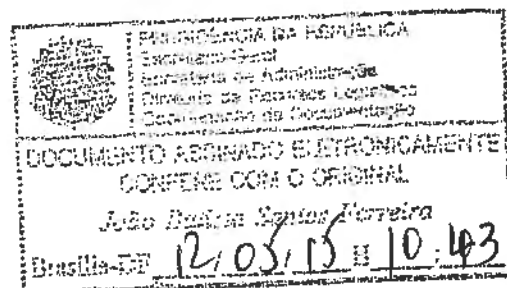
6. O Instrumento assinado sinaliza o interesse mútuo do Brasil e da China em estabelecer mecanismo de cooperação nesse domínio, o que vai ao encontro do processo de estreitamento dos laços de amizade entre as duas nações.

7. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o Art. 84, inciso VIII, combinado com o Art. 49, inciso I, da

09064
Digitalizado

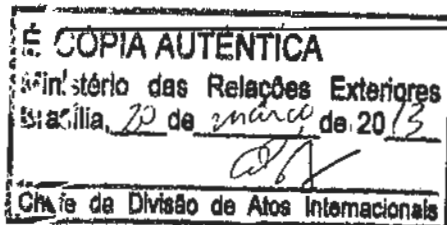
Constituição Federal, submetemos a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do Acordo.

Respeitosamente,



Assinado eletronicamente por: Mauro Luiz Jecker Vieira, Tarcísio José Massote de Godoy

SAG-AFOIO
Digitalizado



**ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E
O GOVERNO DA REPÚBLICA POPULAR DA CHINA SOBRE ASSISTÊNCIA
MÚTUA ADMINISTRATIVA EM MATÉRIA ADUANEIRA**

O Governo da República Popular da China

e

O Governo da República Federativa do Brasil
(doravante denominados "Partes Contratantes");

Considerando que infrações contra as legislações aduaneiras são prejudiciais à segurança das Partes Contratantes e aos seus interesses econômicos, comerciais, fiscais, sociais, de saúde pública e culturais;

Considerando a importância da determinação precisa de direitos aduaneiros e de outros tributos cobrados na importação ou na exportação e de se assegurar o cumprimento adequado, pelas Administrações Aduaneiras, de proibições, restrições e medidas de controle relativos a bens específicos;

Reconhecendo a preocupação global crescente com a segurança e com a facilitação da cadeia logística do comércio internacional e a Resolução do Conselho de Cooperação Aduaneira de junho de 2002 para aquela finalidade;

Reconhecendo a importância de se alcançar um equilíbrio entre cumprimento e facilitação para assegurar o rápido fluxo do comércio legítimo e satisfazer as necessidades dos governos para a proteção da sociedade e das receitas;

Convencidos de que o comércio internacional será facilitado pela adoção de modernas técnicas de controle pelas Administrações Aduaneiras, tais como o gerenciamento de risco;

Reconhecendo que o intercâmbio internacional é um componente essencial de administração de risco eficaz e que tal intercâmbio de informação deve ser baseado em dispositivos legais claros;

Levando em consideração a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional adotada em Nova York, em 15 de dezembro de 2000;

Tendo em vista as convenções internacionais adotadas por ambas as Partes Contratantes que contêm proibições, restrições e medidas de controle com relação a bens específicos;

Acordaram o seguinte:

CAPÍTULO I

Definições

Artigo 1

Para os fins deste Acordo:

1. "administração aduaneira" significa para a República Popular da China, a Administração-Geral de Aduanas, e para a República Federativa do Brasil, a Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda;
2. "legislações aduaneiras" significam as disposições legais e administrativas aplicáveis ou exigíveis pelas Administrações Aduaneiras de uma Parte Contratante relacionadas à importação, à exportação, ao transbordo, ao trânsito, ao armazenamento e à circulação de mercadorias, incluindo disposições legais e administrativas relativas a medidas de proibições, de restrição e de controle;
3. "infração aduaneira" significa qualquer transgressão das legislações aduaneiras;
4. "cadeia logística do comércio internacional" significa todos os processos envolvidos na movimentação transfronteiriça de mercadorias do local de origem ao local de destinação final;
5. "pessoa" significa tanto pessoa física quanto jurídica;
6. "funcionário" significa qualquer funcionário aduaneiro ou outro agente do governo designado por uma Administração Aduaneira;
7. "informação" significa quaisquer dados, processados ou não, analisados ou não, e documentos, relatórios e outras comunicações, em qualquer formato, incluindo eletrônico, ou cópias certificadas ou autenticadas destas;

8. "administração requerente" significa a Administração Aduaneira que requer assistência;
9. "administração requerida" significa a Administração Aduaneira cuja assistência é requerida;
10. "drogas narcóticas e substâncias psicotrópicas" significam os produtos na lista da Convenção Única das Nações Unidas sobre Entorpecentes, de 30 de março de 1961, na Convenção das Nações Unidas sobre Substâncias Psicotrópicas, de 21 de fevereiro de 1971, bem como substâncias químicas na lista dos Anexos I e II da Convenção das Nações Unidas Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas de 20 de dezembro de 1988.

CAPÍTULO II

Âmbito do Acordo

Artigo 2

1. As Partes Contratantes deverão, por meio de suas Administrações Aduaneiras, fornecer uma à outra assistência administrativa aduaneira conforme os termos estabelecidos neste Acordo, para a aplicação adequada das legislações aduaneiras, prevenção, investigação e repressão de infrações aduaneiras e para garantir a segurança da cadeia logística do comércio internacional.
2. A assistência estabelecida no parágrafo anterior não visa a nenhuma arrecadação pela Administração Aduaneira de uma das Partes Contratantes de direitos aduaneiros, tributos, taxas ou de qualquer outro montante em nome da Administração Aduaneira da outra Parte Contratante.
3. Qualquer atividade realizada nos termos deste Acordo por uma Parte Contratante deverá estar em concordância com suas disposições legais e administrativas e dentro dos limites de sua competência e dos recursos disponíveis.
4. Este Acordo abrange apenas a assistência mútua administrativa entre as Partes Contratantes e não visa afetar acordos de assistência mútua judiciária entre elas. Se a assistência mútua tiver de ser fornecida por outras autoridades da Parte Contratante requerida, a administração requerida deverá indicá-las e, quando conhecidos, o acordo pertinente ou o instrumento aplicável.
5. As disposições deste Acordo não deverão gerar direito da parte de qualquer pessoa de obter, suprimir, ou excluir qualquer evidência, ou de impedir a execução de um pedido.

CAPÍTULO III

Âmbito da Assistência Geral

Artigo 3

As Administrações Aduaneiras das Partes Contratantes deverão, a pedido ou por sua própria iniciativa, intercambiar informação que ajude a assegurar a aplicação adequada da legislação aduaneira e a prevenção, investigação e repressão de infrações aduaneiras relacionadas a:

- a) recuperação, pelas Administrações Aduaneiras, de direitos aduaneiros bem como a correta determinação do valor aduaneiro das mercadorias e sua classificação tarifária;
- b) observância de medidas de proibição, de tributação preferencial ou de isenção relacionadas à importação, à exportação, ao trânsito de mercadorias ou a outros regimes aduaneiros;
- c) aplicação das regras concernentes à origem das mercadorias;
- d) prevenção e repressão de infrações aduaneiras e tráfico ilícito de drogas narcóticas e substâncias psicotrópicas.

Artigo 4

1. A pedido, a administração requerida deverá fornecer informação sobre a legislação aduaneira e os procedimentos aplicáveis à Parte Contratante requerida e relevantes para as investigações relacionadas com uma infração aduaneira.

2. Cada Administração Aduaneira deverá comunicar, seja a pedido ou por iniciativa própria, qualquer informação disponível relacionada a:

- a) novas técnicas de coerção cuja eficácia tenha sido comprovada;
- b) novas tendências, meios ou métodos de se cometer infrações aduaneiras;
- c) mercadorias conhecidas por terem sido objeto de infrações aduaneiras, bem como métodos de armazenagem e de transporte usados em relação àquelas mercadorias;
- d) pessoas conhecidas por terem cometido infração aduaneira ou suspeitas de estar em vias de cometer uma infração aduaneira;
- e) quaisquer outros dados que possam auxiliar a outra Administração Aduaneira com avaliação de risco para fins de controle e facilitação.

CAPÍTULO IV
- Tipos Particulares de Informação

Artigo 5

1. A pedido, a administração requerida deverá fornecer à administração requerente, a qual tenha razão para duvidar da exatidão da informação a ela fornecida em matéria aduaneira, informação relacionada a:

- a) se mercadorias importadas para o território da Parte Contratante requerente tiverem sido legalmente exportadas do território da Parte Contratante requerida; e
- b) se mercadorias exportadas do território da Parte Contratante requerente tiverem sido legalmente importadas para o território da Parte Contratante requerida.

2. Se requerida, a informação deverá indicar os procedimentos aduaneiros, se houver, sob os quais as mercadorias tiverem sido submetidas e, em particular, os procedimentos usados para desembarcá-las.

Artigo 6

1. A Administração Aduaneira de uma Parte Contratante deverá fornecer à Administração Aduaneira da outra Parte Contratante, por iniciativa própria ou a pedido, informação a respeito de atividades planejadas, em curso ou concluídas, que forneçam presunções razoáveis para se acreditar que uma infração aduaneira tenha sido cometida ou será cometida no território da outra Parte Contratante.

2. Nos casos que possam envolver dano substancial à economia, à saúde pública, à segurança pública, incluindo a segurança da cadeia logística do comércio internacional ou outros interesses vitais de uma Parte Contratante, a Administração Aduaneira daquela Parte Contratante deverá, sempre que possível, fornecer assistência por sua própria iniciativa, sem demora.

CAPÍTULO V
Tipos Especiais de Assistência

Artigo 7

1. A pedido, a administração requerida deverá, na medida do possível, manter especial vigilância e fornecer à administração requerente informação sobre:

- a) mercadorias, seja em transporte ou armazenadas, reconhecidamente usadas ou suspeitas de estarem sendo usadas para se cometer uma infração aduaneira no território da Parte Contratante requerente;
- b) locais reconhecidamente usados ou suspeitos de estarem sendo usados em conexão com o cometimento de uma infração aduaneira no território da Parte Contratante requerente;
- c) meios de transporte reconhecidamente usados ou suspeitos de estarem sendo usados para se cometer uma infração aduaneira no território da Parte Contratante requerente; e
- d) atividades que poderiam estar ligadas ao tráfico ilícito de drogas narcóticas e substâncias psicotrópicas.

2. A pedido, a administração requerida deverá, na medida do possível, fornecer à administração requerente, informações de pessoas que reconhecidamente cometeram ou suspeitas de vir a cometer uma infração aduaneira no território da Parte Contratante requerente, particularmente aquelas de entrada e saída do território da Parte Contratante requerida.

3. Nada neste Acordo deverá impedir a Administração Aduaneira de fornecer, por sua própria iniciativa, informações relativas a atividades que possam resultar em infrações dentro do território da outra Parte Contratante.

Artigo 8

A pedido, a administração requerida deverá, sem prejuízo do disposto no parágrafo 4 do Artigo 12, fornecer informação para auxiliar a administração requerente na aplicação adequada das legislações aduaneiras, incluindo a verificação da valoração aduaneira, classificação tarifária e origem das mercadorias, quando a administração requerente tiver razões para duvidar da veracidade ou exatidão de uma declaração.

CAPÍTULO VI

Procedimentos de Assistência Geral

Artigo 9

1. Pedidos de assistência no âmbito deste Acordo deverão ser comunicados diretamente entre as Administrações Aduaneiras. Cada Administração Aduaneira deverá designar um ponto de contato oficial para este propósito e fornecer os detalhes deste.

2. Pedidos de assistência no âmbito deste Acordo deverão ser feitos por escrito ou eletronicamente, e deverão estar acompanhados de qualquer informação considerada útil para se atender tais pedidos. A administração requerida pode requerer confirmação por escrito de pedidos eletrônicos. Quando as circunstâncias assim demandarem, pedidos

informais podem ser feitos verbalmente. Tais pedidos deverão ser confirmados o mais breve possível, seja por escrito ou, se aceitável pela outra Administração Aduaneira, por meio eletrônico.

3. Pedidos deverão ser feitos em inglês. Quaisquer documentos que acompanhem tais pedidos deverão ser traduzidos, na medida do necessário, para o inglês.

4. Pedidos formulados de acordo com o parágrafo 2 deste Artigo deverão incluir os seguintes detalhes:

- a) o nome da administração requerente;
- b) a matéria em questão, tipo de assistência solicitada e razões para o pedido;
- c) uma breve descrição do caso sob revisão e as disposições legais e administrativas que se aplicam; e
- d) os nomes e endereços das pessoas a quem o pedido se relaciona, se conhecidos.

5. Quando a administração requerente solicitar que um determinado procedimento ou metodologia seja seguido, a administração requerida deverá atender tal pedido, sujeito às suas disposições legislativas e administrativas domésticas.

6. A administração requerente deverá fornecer cópias devidamente autenticadas ou certificadas de arquivos, documentos, e outros materiais.

7. A administração requerente não deverá solicitar original de arquivos, documentos, e outros materiais a não ser em circunstâncias extraordinárias em que cópias certificadas ou autenticadas sejam insuficientes. A administração requerida pode fornecer tais originais de arquivos, documentos e outros materiais, contanto que a administração requerente concorde em atender quaisquer condições e requisitos impostos pela administração requerida.

8. Originais de arquivos, documentos e outros materiais que tenham sido transmitidos deverão ser devolvidos o mais breve possível; direitos da administração requerida ou de terceiros a isso relacionados deverão permanecer inalterados.

CAPÍTULO VII

Execução de Pedidos

Artigo 10

Se a administração requerida não tiver a informação solicitada, ela deverá, de acordo com suas disposições legais e administrativas:

- a) prontamente transmitir o pedido à agência adequada; ou
- b) indicar quais são as autoridades competentes.

CAPÍTULO VIII

Sigilo da Informação

Artigo 11

1. Qualquer informação comunicada no âmbito deste Acordo deverá ser utilizada apenas pela Administração Aduaneira à qual se destina e somente para o fim de assistência mútua administrativa aduaneira sob os termos estabelecidos neste Acordo, e não deverá ser transmitida a outros órgãos ou ser utilizada para outros fins que incluam seu uso como prova em procedimentos judiciais sem o consentimento expresso da Administração Aduaneira que a forneceu.
2. Qualquer informação comunicada no âmbito deste Acordo deverá ser tratada como sigilosa e deverá, no mínimo, estar sujeita à mesma proteção e sigilo que o mesmo tipo de informação que esteja sujeita sob suas disposições legislativas e administrativas da administração requerida.
3. Quando uma das Partes Contratantes desejar utilizar tal informação para outros fins, ela deverá obter o prévio consentimento escrito da autoridade que forneceu a informação. Tal uso deverá, então, estar sujeito a quaisquer restrições estabelecidas por aquela autoridade.
4. A informação referida neste Acordo deverá ser comunicada somente a funcionários que sejam designados para este fim pelas Administrações Aduaneiras. Uma lista de funcionários assim designados deverá ser fornecida para a Administração Aduaneira da outra Parte Contratante de acordo com o parágrafo 1 do Artigo 9 deste Acordo.
5. Em casos relativos a infrações referentes a drogas narcóticas e a substâncias psicotrópicas e precursores, esta informação pode ser comunicada a outras autoridades na Parte Contratante requerente diretamente envolvidas em combater tráfico ilícito de drogas. Além disso, informações sobre infrações referentes à saúde pública, à segurança pública ou à proteção ambiental da Parte Contratante cuja Administração Aduaneira recebeu a informação, pode ser transmitida às autoridades governamentais competentes que lidem com tais matérias.

CAPÍTULO IX

Dispensas

Artigo 12

1. Quando a assistência solicitada no âmbito deste Acordo puder infringir a soberania, as leis e obrigações decorrente de tratados, a segurança, a política pública ou qualquer outro interesse substantivo doméstico da Parte Contratante requerida, ou prejudicar quaisquer interesses comerciais legítimos ou profissionais, tal assistência poderá ser recusada pela Parte Contratante requerida ou ficar sujeita a quaisquer termos ou condições que ela possa exigir.

2. Quando a administração requerente estiver incapaz de atender um pedido similar caso fosse feito pela administração requerida, ela deverá destacar tal fato em seu pedido. Atendimento a tal pedido deverá estar na discricionariedade da administração requerida.

3. A Assistência poderá ser adiada se houver razões para se acreditar que ela interferirá em investigação, demanda judicial ou procedimentos em curso. Em tal caso, a administração requerida deverá consultar a administração requerente para determinar se a assistência pode ser fornecida mediante quaisquer termos ou condições que a administração requerida possa especificar.

4. Se a administração requerida considerar que o esforço requerido para cumprir o pedido é claramente desproporcional em relação ao benefício esperado para a administração requerente, ela pode se negar a fornecer a assistência requerida.

5. Quando assistência for negada ou adiada, razões para a recusa ou o adiamento deverão ser dadas.

CAPÍTULO X

Presença de Funcionários no Território Aduaneiro da outra Parte Contratante

Artigo 13

1. A pedido, funcionários especialmente designados pela Administração Aduaneira requerente podem, com a autorização da Administração Aduaneira requerida e sujeitos às condições que a última possa impor, para o propósito de se investigar infrações aduaneiras, estar presentes durante uma investigação conduzida pela Administração Aduaneira requerida em seu território, a qual seja relevante à Administração Aduaneira requerente. Estes funcionários deverão possuir apenas caráter consultivo.

2. Quando funcionários das Partes Contratantes estiverem presentes no território da outra Parte Contratante, nos termos deste Acordo, eles deverão estar aptos, a qualquer momento, a fornecer, em um idioma aceitável por ambas as Partes Contratantes, prova de sua identidade e *status* oficiais em sua Administração Aduaneira e de seu *status* oficial conforme outorgado no território da Administração Aduaneira requerida.

3. Funcionários deverão, enquanto no território da outra Parte Contratante, nos termos deste Acordo, ser responsáveis por qualquer infração que porventura cometam, e

deverão usufruir, na medida prevista pela legislação doméstica daquela Parte Contratante, a mesma proteção conforme acordado para seus próprios funcionários.

Artigo 14

1. Sujeitas ao Parágrafo 2 deste Acordo, as Administrações Aduaneiras deverão renunciar a todas as reivindicações de reembolso de despesas resultantes da execução deste Acordo, exceto diárias e ajudas de custo pagas a peritos, bem como despesas com tradutores e intérpretes que não sejam funcionários do governo, que deverão ser custeados pela administração requerente.

2. Se despesas de natureza substancial e extraordinária são ou forem exigidas a fim de se executar um pedido, as Partes Contratantes deverão se consultar para determinar os termos e as condições sob as quais o pedido será executado, bem como o modo pelo qual os custos serão arcados.

CAPÍTULO XI **Implementação do Acordo**

Artigo 15

1. As Administrações Aduaneiras deverão:

- a) comunicar-se diretamente para os fins de tratar das questões que surgirem deste Acordo;
- b) emvidar esforços, por acordo mútuo, para solucionar problemas ou questionamentos que surgirem da interpretação ou da implementação deste Acordo.

2. Conflitos para os quais não forem encontradas soluções pelas Administrações Aduaneiras, deverão ser resolvidos por via diplomática.

CAPÍTULO XII **Aplicação**

Artigo 16

Este Acordo deverá ser aplicável no território aduaneiro da República Popular da China e no território aduaneiro da República Federativa do Brasil.

CAPÍTULO XIII
Entrada em Vigor e Denúncia

Artigo 17

Este Acordo entrará em vigor três meses após a data de recebimento da última notificação, por escrito, pela qual as Partes informam uma à outra, por via diplomática, de que foram cumpridos seus respectivos procedimentos internos necessários para a entrada em vigor deste Acordo.

Artigo 18

1. Pretende-se que este Acordo seja de duração ilimitada, mas qualquer das Partes Contratantes pode denunciá-lo, a qualquer momento, por notificação escrita, por via diplomática. A denúncia surtirá efeito três meses após a data de recebimento da notificação de denúncia pela outra Parte Contratante.

2. Procedimentos em andamento à época de rescisão deverão, contudo, ser concluídos de acordo com as disposições deste Acordo.

Artigo 19

As Administrações Aduaneiras deverão se reunir a fim de revisar este Acordo quando necessário, ou ao fim de cinco anos de sua entrada em vigor, a não ser que elas notifiquem uma à outra, por escrito, que nenhuma revisão é necessária.

Em testemunho do que, os abaixo-assinados, sendo devidamente autorizados por seus respectivos governos, assinaram este Acordo.

Feito no Rio de Janeiro, em dois originais, em 21 de junho de 2012, em português, chinês e inglês, sendo todos os textos igualmente autênticos. Em caso de divergência de interpretação do Acordo, o texto em inglês deverá prevalecer.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL


Guido Mantega
Ministro da Fazenda

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
POPULAR DA CHINA


Yu Guangzhou
Diretor da Administração Geral das Alfândegas

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

I – RELATÓRIO

Nos termos do disposto no art.49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, a Exma. Senhora Presidente da República submeteu ao Congresso, por meio da Mensagem nº 599, de 2015, o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular da China sobre Assistência Mútua Administrativa em Matéria Aduaneira, celebrado no Rio de Janeiro, em 21 de junho de 2012. Acompanha e instrui a Mensagem Presidencial em epígrafe exposição de motivos interministerial, de lavra do Ministério da Fazenda e do Ministério das Relações Exteriores.

O acordo em tela tem como principal objetivo promover a cooperação entre as Administrações Aduaneiras de cada Parte Contratante, com vistas a assegurar a correta aplicação da legislação aduaneira, a segurança na logística do comércio internacional, bem como a prevenção, a investigação e a repressão de ilícitos aduaneiros.

Confeccionado em linhas gerais segundo os moldes dos diversos acordos do gênero celebrados entre o Brasil com outros estados estrangeiros, a avença ora considerada conta com dezenove dispositivos, além de um preâmbulo, os quais descrevo a seguir.

Em seu preâmbulo, o Acordo estabelece os fundamentos e razões que conduziram as Partes a celebrá-lo, e que residem essencialmente: **a)** na importância da determinação precisa dos direitos aduaneiros e de outros tributos cobrados na importação e exportação e de se assegurar o cumprimento adequado de proibições, restrições e medidas de controle relativos a bens específicos; **b)** na importância do equilíbrio entre cumprimento de normas e facilitação de procedimentos, com vistas a assegurar o rápido fluxo do comércio; **c)** na adoção de modernas técnicas de controle pelas Administrações Aduaneiras, como forma de estímulo ao fluxo de comércio internacional bilateral; **d)** no reconhecimento da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, adotada em Nova York, em 15 de dezembro de 2000.

Na parte dispositiva, dividida em 13 Capítulos, o Acordo contempla as seguintes normas:

No Artigo 1 são definidos o conteúdo dos termos e expressões utilizados no texto do Acordo. O Artigo 2 estabelece o âmbito de aplicação do Acordo, que é a prestação de assistência administrativa mútua para aplicação adequada da legislação aduaneira e para a prevenção, a investigação e o combate às infrações, bem como a garantia da segurança da cadeia logística do comércio internacional.

O Artigos 3, 4 e 5 disciplinam os deveres e faculdades das Administrações Aduaneiras das Partes Contratantes referentes ao intercâmbio das informações. Regulamentam e atribuem, portanto, às Administrações Aduaneiras, o direito de solicitar e o dever quanto ao fornecimento das informações que possam ser úteis a assegurar a aplicação adequada da legislação aduaneira e a prevenção,

investigação e repressão de infrações aduaneiras.

Os Artigos 6, 7 e 8 regulamentam os procedimentos de intercâmbio de informações ante a presença de circunstâncias especiais, mormente ligadas à prática de ilícitos aduaneiros. O Artigo 6 fixa o dever das respectivas Administrações Aduaneiras, por iniciativa própria ou a pedido, de prestar informações a respeito de atividades planejadas em curso ou concluídas, que forneçam presunções razoáveis para se acreditar que uma infração aduaneira tenha sido cometida ou será cometida no território da outra Parte Contratante. O Artigo 7 dispõe sobre o compromisso das Administrações Aduaneiras quanto a manter especial vigilância e fornecer as informações pertinentes relativas a mercadorias, locais de armazenamento, meios de transporte e outras atividades que possam estar relacionados à prática de ilícitos. O Artigo 8 dispõe acerca do dever de prestar informações quando a Administração Aduaneira requerente tiver razões para duvidar da veracidade ou exatidão de uma declaração, podendo neste caso solicitar informações inclusive sobre verificação da valoração aduaneira, classificação tarifária e origem das mercadorias.

Além do intercâmbio de informações o Acordo contempla procedimentos de assistência geral. No Artigo 9 estão regulamentados tais procedimentos. Segundo seus termos, tais pedidos poderão ser feitos por escrito, eletronicamente e até verbalmente, em inglês, e deverão ser acompanhados de informações que possam ser úteis ao seu atendimento, além de atenderem determinados requisitos descritos no mencionado dispositivo, que também determina que Administração Aduaneira deverá designar um contato oficial responsável por tal intercâmbio.

O Artigo 10 dispõe sobre a execução dos pedidos de informações enquanto o Artigo 11 regulamenta os aspectos relacionados ao sigilo das informações fornecidas. O acordo também contempla as hipóteses em que uma Administração Aduaneira poderá recusar-se a prestar informações solicitadas, nos termos do Artigo 12.

Como medida suplementar de cooperação, o acordo estabelece ainda, no Artigo 13, a possibilidade de que funcionários especialmente designados pela Administração Aduaneira requerente possam - mediante autorização da Administração Aduaneira requerida e para o propósito de se investigar infrações aduaneiras - estar presentes durante uma investigação conduzida pela Administração Aduaneira requerida em seu território.

Quanto aos custos e despesas o Artigo 14 determina que as Administrações Aduaneiras deverão renunciar a todas as reivindicações de reembolso de despesas resultantes da execução do acordo, exceto diárias e ajudas de custo pagas a peritos, bem como despesas com tradutores e intérpretes que não sejam funcionários do governo, as quais deverão ser custeados pela administração requerente.

Nos derradeiros capítulos do acordo: XI e XII, os Artigos 15 a 19 abordam aspectos de caráter adjetivo e procedimental, referindo-se a temas como solução de controvérsias, âmbito de aplicação territorial, entrada em vigor, prazo de

vigência, denúncia e, ainda, procedimentos para revisão e emendamento do acordo.
É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme destacamos no relatório, o instrumento interacional em epígrafe tem por finalidade promover a cooperação entre as Administrações Aduaneiras de cada Parte Contratante, com vistas a assegurar a correta aplicação da legislação aduaneira, a segurança na logística do comércio internacional, bem como a prevenção, a investigação e a repressão de ilícitos aduaneiros. A Exposição de Motivos conjunta do Ministério das Relações Exteriores e do Ministério da Fazenda, que acompanha e instrui a Mensagem Presidencial, informa que o Instrumento sob análise contém cláusulas que podem ser consideradas padrão em acordos da espécie sobre a matéria, ou seja a cooperação em geral e sobretudo a troca de informações entre as autoridades aduaneiras sobre assuntos como valoração aduaneira, regras de origem, classificação tarifária, infrações e regimes aduaneiros, sendo que o Acordo estabelece regras sobre a prevenção e repressão às infrações aduaneiras e ao tráfico ilícito de mercadorias.

Com tal objetivo, o instrumento internacional estabelece instrumentos de cooperação entre as Administrações Aduaneiras dos dois países, atribuindo-lhes o dever de fornecer, uma à outra, assistência administrativa com vistas a viabilizar a adequada aplicação das respectivas legislações aduaneiras e de promover a prevenção, investigação e repressão de infrações aduaneiras, com vistas a garantir a segurança da cadeia logística e tornar mais fluido o comércio internacional bilateral.

O pilar central da cooperação prevista pelo acordo reside na operacionalização de um sistema de intensa troca de informações entre as administrações aduaneiras. A previsão de intercâmbio de informações dar-se-á tanto em situações ordinárias quanto em condições especiais, em casos de suspeita de ilícitos, podendo versar sobre as mercadorias, locais de embarque e desembarque, meios de transporte ou outras atividades e práticas que possam estar associadas à prática de infrações. O intercâmbio de informações, por outro lado, poderá ter por objeto o conhecimento das legislações nacionais aplicáveis, nomeadamente quanto a temas como valoração aduaneira, classificação tarifária, regra de origem de mercadorias, entre outros aspectos.

O acordo contempla regra segundo a qual os pedidos de informação deverão obedecer a regras de sigilo. Porém, estabelece que estes poderão ser recusados pela administração aduaneira requerida, face a determinadas circunstâncias, especialmente quando esta considerar que a assistência possa atentar contra a soberania, as leis, obrigações decorrentes de tratados, a segurança, políticas públicas ou qualquer outro interesse nacional fundamental ou, ainda, prejudicar interesses comerciais legítimos ou profissionais.

Conforme destaca a Exposição de Motivos interministerial que instrui Mensagem Presidencial, Acordos da natureza como o que ora consideramos

são instrumentos valiosos para a facilitação de comércio e para evitar a fraude no comércio internacional. Outrossim, contribuem para a modernização de métodos e processos aduaneiros das Partes, ao preverem troca de experiências e de meios e métodos que se tenham mostrado eficazes na execução das atividades do setor.

Com efeito, sucessivos governos do Brasil têm envidado esforços para celebrar Acordos de Assistência em matéria aduaneira, com vistas principalmente a forma a combater a prática de infrações penais, inclusive transferências internacionais ilícitas de valores, lavagem de dinheiro e outros delitos peculiares à criminalidade organizada internacional. Como exemplos recentes, citamos o Acordo com o Governo da África do Sul, firmado em 2008; o Acordo com o Governo da República da Índia, firmado em 2007; e o Acordo com o Governo da República Tcheca, firmado em 2015.

Cumprе destacar que a celebração de acordo da espécie com a China apresenta importância suplementar, haja vista o expressivo crescimento do comércio bilateral entre o Brasil e a China ao longo da última década, o que fez com que a China assumisse a condição, que detém até hoje, de principal parceiro do Brasil no comércio internacional, ultrapassando inclusive a União Europeia e os Estados Unidos.

Ante do exposto, somos pela aprovação do texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular da China sobre Assistência Mútua Administrativa em Matéria Aduaneira, celebrado no Rio de Janeiro, em 21 de junho de 2012, nos termos do projeto de decreto legislativo que apresentamos a seguir.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado Heráclito Fortes
Relator

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº DE 2017.

(Mensagem nº 599, DE 2015)

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular da China sobre Assistência Mútua Administrativa em Matéria Aduaneira, celebrado no Rio de Janeiro, em 21 de junho de 2012.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular da China sobre

Assistência Mútua Administrativa em Matéria Aduaneira, celebrado no Rio de Janeiro, em 21 de junho de 2012.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à consideração do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do artigo 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado Heráclito Fortes
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação da Mensagem nº 599/15, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que apresenta, acatando o parecer do relator, Deputado Heráclito Fortes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Bruna Furlan - Presidente; Luiz Lauro Filho e Nelson Pellegrino - Vice-Presidentes; André de Paula, Arlindo Chinaglia, Átila Lins, Benito Gama, Cabuçu Borges, Claudio Cajado, Dimas Fabiano, Eduardo Barbosa, Ezequiel Fonseca, Fausto Pinato, Heráclito Fortes, Jarbas Vasconcelos, Jean Wyllys, Jô Moraes, Luiz Nishimori, Luiz Sérgio, Marcelo Castro, Milton Monti, Pastor Eurico, Pedro Fernandes, Rubens Bueno, Angelim, Benedita da Silva, Dilceu Sperafico, Eduardo Cury, João Fernando Coutinho, Marcus Vicente, Rocha, Subtenente Gonzaga e Walter Ihoshi.

Sala da Comissão, em 9 de agosto de 2017.

Deputada BRUNA FURLAN
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC
--

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

.....

Seção II Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

- I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;
- II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;
- III - fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;
- IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;
- V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;
- VI - incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas;
- VII - transferência temporária da sede do Governo Federal;
- VIII - concessão de anistia;
- IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária e do Ministério Público do Distrito Federal; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012, publicada no DOU de 30/3/2012, produzindo efeitos 120 dias após a publicação\)*](#)
- X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)*](#)
- XI - criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)*](#)

XII - telecomunicações e radiodifusão;

XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;

XIV - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.

XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

VIII - fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994\)](#)

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informação a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no *caput* deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994\)](#)

.....

.....

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 729, de 2017, de autoria da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (PDC 729/2017), aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular da China sobre Assistência Mútua Administrativa em Matéria Aduaneira, celebrado no Rio de Janeiro, em 21 de junho de 2012.

Atendendo a preceitos constitucionais (art. 49, I, e art. 84, VIII), o Poder Executivo submeteu o acordo em tela à apreciação do Congresso Nacional por meio da Mensagem nº 599, de 2015.

Os titulares das pastas da Fazenda e das Relações Exteriores, na exposição de motivos enviada à Presidência da República, assim descreveram o objetivo maior do acordo ora em apreço: “promover a cooperação entre as Administrações Aduaneiras de cada Parte para assegurar a correta aplicação da legislação aduaneira, a segurança na logística do comércio internacional, a prevenção e a investigação e a repressão de ilícitos aduaneiros”.

Essas mesmas autoridades, em outro trecho da Mensagem nº 599, de 2015, assim justificam a necessidade de aprovação do mencionado Acordo:

“Acordos dessa natureza, que estabelecem o intercâmbio de informações entre aduanas, representam instrumentos importantes para a facilitação do comércio, além de atuarem como ferramentas valiosas contra a fraude no comércio internacional. Adicionalmente, esses acordos contribuem para esforços de modernização de métodos e processos aduaneiros das Partes, ao preverem troca de experiências, meios e métodos que se tenham mostrado eficazes na execução das atividades do setor”.

O PDC 729/2017 foi apresentado no dia 10 de agosto de 2017. Seu despacho atual prevê a tramitação, em regime de urgência, pelas Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO); Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), com apreciação do Plenário.

No dia 24 de agosto de 2017, a CSPCCO recebeu a proposição em epígrafe. No dia 5 do mês seguinte, fui designado Relator nesta Comissão Permanente.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O PDC nº 729/2017 foi distribuído à CSPCCO em função do que prevê o artigo 32, inciso XVI, alínea *a* (assuntos atinentes à prevenção, fiscalização e combate ao uso de drogas e ao tráfico ilícito de entorpecentes ou atividades conexas). Nesse compasso, ficaremos adstritos, em nossas manifestações desta feita, ao mérito concernente às competências de nossa Comissão, analisando a matéria sob a ótica da segurança pública.

Assim é que, de plano, assentamos nossa concordância com a aprovação do presente acordo. Toda medida legislativa, nacional ou internacional, adotada pelo Brasil, que caminhe para a prevenção de ilícitos em geral e do tráfico de entorpecentes, em particular, é muito bem-vinda, principalmente no presente momento enfrentado por nossa sociedade.

Ocorre que o quadro de nossa segurança pública está, efetivamente, caótico. Dezenas de milhares de vidas perdidas de forma violenta anualmente no País; outras dezenas de milhares de estupros reportados todos os anos; centenas de milhares de apenados ou presos provisórios mantidos encarcerados num sistema prisional muito próximo dos existentes na Idade Média; policiais sendo mortos quase diariamente Brasil afora, entre tantas outras evidências de que é preciso agir em todas as frentes possíveis, a fim de buscar soluções viáveis para a reversão desse quadro.

Nesse contexto, aprovar um acordo que, entre outras pretensões, se voltará para *“a prevenção e repressão às infrações aduaneiras e ao tráfico ilícito de drogas narcóticas e substâncias psicotrópicas”* é necessário e, de fato, urgente.

Já na parte inicial do Acordo ora em análise, podemos identificar algumas premissas que reforçam nosso entendimento: (1) a consideração de que infrações às legislações aduaneiras prejudicam a segurança do Brasil e da China e seus interesses *“econômicos, comerciais, fiscais, sociais, de saúde pública e culturais”*; (2) a remissão à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional adotada em Nova York, em 15 de dezembro de 2000.

Na sequência, apenas destacando as partes mais relevantes e identificadas com as atribuições de nossa Comissão, percebemos, no Artigo 3, o compromisso das Partes em intercambiar informação *que “ajude a assegurar a aplicação adequada da legislação aduaneira e a prevenção, investigação e repressão de infrações aduaneiras relacionadas a: [...] tráfico ilícito de drogas narcóticas e substâncias psicotrópicas”*. Em vista dos gravíssimos problemas enfrentados pelo País nesse campo, criar mecanismos internacionais, bilaterais, que nos permitam acesso a mais informações que nos auxiliem a combater o tráfico de drogas é, simplesmente, excepcional.

Nos Artigos 4 e 5, o Acordo em apreço detalha os tipos de informações que poderão ser intercambiadas, destacando aquelas voltadas para as *“novas técnicas de coerção cuja eficácia tenha sido comprovada”* e *“atividades que poderiam estar ligadas ao tráfico ilícito de drogas narcóticas e substâncias psicotrópicas”*.

Nos demais artigos, encontramos outras medidas administrativas direcionadas à implementação do acordo supramencionado, sendo extremamente oportuno esclarecer que todas as disposições se encontram nos limites do que se espera de um acordo dessa natureza.

Nesse diapasão, cremos, sinceramente, que a aprovação do acordo em tela será muito útil não apenas para o estreitamento das relações sino-brasileiras, como também para o aprimoramento da segurança pública de ambas as Partes.

Ante o exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular da China sobre Assistência Mútua Administrativa em Matéria Aduaneira, celebrado no Rio de Janeiro, em 21 de junho de 2012, oportunidade em que solicitamos o apoio dos demais Pares para que se manifestem no mesmo sentido.

Sala da Comissão, em 28 de setembro de 2017.

Deputado **ALEXANDRE LEITE**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 729/2017, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Alexandre Leite.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Capitão Augusto - Presidente; Delegado Edson Moreira, Givaldo Carimbão e Alberto Fraga - Vice-Presidentes; Alexandre Leite, Guilherme Mussi, João Campos, Keiko Ota, Laudivio Carvalho, Laura Carneiro, Onyx Lorenzoni, Rocha, Ronaldo Martins e Subtenente Gonzaga - Titulares; Alexandre Baldy, Cabo Sabino, Delegado Waldir, Fernando Monteiro, Hugo Leal, Lincoln Portela, Magda Mofatto, Marcelo Matos, Pastor Eurico, Pedro Chaves, Ronaldo Benedet, Sergio Souza, Silas Freire e Vinicius Carvalho - Suplentes.

Sala da Comissão, em 4 de outubro de 2017.

Deputado **CAPITÃO AUGUSTO**
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 729, de 2017, de autoria da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL, aprova, sem

ressalvas, o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular da China sobre Assistência Mútua Administrativa em Matéria Aduaneira, celebrado no Rio de Janeiro, em 21 de junho de 2012.

O Acordo foi encaminhado para apreciação do Congresso Nacional por meio da Mensagem nº 599, de 2015, do Poder Executivo, cuja Exposição de Motivos Interministerial (EMI) nº 201, de 2015 MRE MI informa que o instrumento “tem como principal objetivo promover a cooperação entre as Administrações Aduaneiras de cada Parte para assegurar a correta aplicação da legislação aduaneira, a segurança na logística do comércio internacional, a prevenção e a investigação e a repressão de ilícitos aduaneiros”.

Para tanto, “contém cláusulas que são padrão em acordos na matéria, relativas à troca de informações entre as autoridades aduaneiras sobre assuntos de sua competência, tais como valoração aduaneira, regras de origem, classificação tarifária e regimes aduaneiros. O Acordo trata, igualmente, da prevenção e repressão às infrações aduaneiras e ao tráfico ilícito de drogas narcóticas e substâncias psicotrópicas”.

A matéria vem a esta Comissão de Finanças e Tributação (CFT), em regime de urgência, para análise do mérito e da compatibilidade e da adequação orçamentária e financeira.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que “importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública” estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Neste sentido dispõe também o art. 9º da Norma Interna da CFT:

"Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não."

O Projeto de Decreto Legislativo nº 729, de 2017, aprova o Acordo entre o Brasil e a China sobre Assistência Mútua Administrativa em Matéria Aduaneira, cujo texto não tem repercussão direta no orçamento da União, eis que se reveste de caráter meramente normativo, sem impacto em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas.

Quanto ao mérito da matéria, importa salientar que, desde 2009, a China constitui o principal parceiro comercial do Brasil. Segundo consta do sítio do Ministério das Relações Exteriores, a "corrente de comércio Brasil-China ampliou-se de forma marcante entre 2001 e 2015 – passando de US\$ 3,2 bilhões para US\$ 66,3 bilhões. Em 2009, a China passou a figurar não apenas como maior mercado comprador das exportações brasileiras, mas também como principal parceiro comercial do Brasil, pelo critério do fluxo de comércio. Em 2012, a China tornou-se também o principal fornecedor de produtos importados pelo Brasil.

Em 2015, o Brasil exportou para a China um total de US\$ 35,6 bilhões e importou daquele país US\$ 30,7 bilhões (contra US\$ 40,6 bilhões e US\$ 37,3 bilhões em 2014, respectivamente), obtendo, como resultado, superávit no comércio bilateral de US\$ 4,9 bilhões. Desde 2009, o Brasil acumula um superávit com a China de quase US\$ 46 bilhões".

Esses dados revelam a magnitude e, conseqüentemente, a relevância das relações comerciais estabelecidas entre os dois países, orientando o voto pela aprovação do mérito do Projeto de Decreto Legislativo nº 729, de 2017, posto que a cooperação técnica entre o Brasil e a China em matéria aduaneira contribui para facilitar o comércio, com a coibição de operações fiscais fraudulentas.

Portanto, o voto é pela não implicação do Projeto de Decreto Legislativo nº 729, de 2017, em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária, e no mérito pela aprovação.

Sala da Comissão, em 29 de setembro de 2017.

Deputado FERNANDO MONTEIRO

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Decreto Legislativo 729/2017; e, no mérito, pela aprovação, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Fernando Monteiro.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Covatti Filho - Presidente, Mário Negromonte Jr. - Vice-Presidente, Aelton Freitas, Andres Sanchez, Edmar Arruda, Edmilson Rodrigues, Enio Verri, Fernando Monteiro, Luciano Bivar, Luciano Ducci, Miro Teixeira, Pauderney Avelino, Pedro Paulo, Professor Victório Galli, Andre Moura, Assis Carvalho, Carlos Andrade, Esperidião Amin, Félix Mendonça Júnior, Giuseppe Vecci, Helder Salomão, Hildo Rocha, Jerônimo Goergen, João Arruda, Jorginho Mello, Julio Lopes, Luis Carlos Heinze, Marcelo Álvaro Antônio, Marco Antônio Cabral, Marcus Pestana, Mauro Pereira, Moses Rodrigues, Newton Cardoso Jr, Pollyana Gama, Renato Molling e Victor Mendes.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2017.

Deputado COVATTI FILHO
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, que aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Popular da China sobre Assistência Mútua Administrativa em Matéria Aduaneira, celebrado no Rio de Janeiro, em 21 de junho de 2012.

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, foi submetido à consideração do Congresso Nacional, por meio da Mensagem nº 599, de 2015, o texto da referida matéria.

O Acordo apresentado tem como principal objetivo promover a cooperação entre as Administrações Aduaneiras de cada parte para assegurar a correta aplicação da legislação aduaneira, a segurança na logística do comércio internacional, a prevenção, a investigação e a repressão de ilícitos aduaneiros.

O instrumento em apreço contém cláusulas que são padrão em acordos na matéria, relativas à troca de informações entre as autoridades aduaneiras sobre assuntos de sua competência, tais como valoração aduaneira, regras de origem, classificação tarifária e regimes aduaneiros. O Acordo trata, igualmente, de prevenção e

repressão às infrações aduaneiras e ao tráfico ilícito de drogas narcóticas e substâncias psicotrópicas.

O Acordo prevê que, em determinadas circunstâncias, a assistência solicitada poderá ser recusada pela Administração Aduaneira requerida quando essa considerar que a assistência possa atentar contra a soberania, as leis e os compromissos contratuais, a segurança, as políticas públicas ou outros interesses nacionais fundamentais, ou, ainda, quando possa ser prejudicial a quaisquer interesses comerciais ou profissionais legítimos de seu país.

Acordos dessa natureza, que estabelecem o intercâmbio de informações entre aduanas, representam instrumentos importantes para a facilitação de comércio, além de atuarem como ferramentas valiosas contra a fraude no comércio internacional. Adicionalmente, esses acordos contribuem para os esforços de modernização de métodos e processos aduaneiros das partes, ao preverem troca de experiências, meios e métodos que se tenham mostrado eficazes na execução das atividades do setor.

O Instrumento assinado sinaliza o interesse mútuo do Brasil e da China em estabelecer mecanismo de cooperação nesse domínio, o que vai ao encontro do processo de estreitamento dos laços de amizade entre as duas nações.

A proposição foi distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), que deverá pronunciar-se quanto ao exame de mérito e Finanças e Tributação (CFT), que deverá pronunciar-se quanto ao exame de mérito e também pela adequação financeira e orçamentária.

A matéria está sujeita à apreciação do Plenário desta Casa, tramitando em regime de urgência (art. 151, I “J”, RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie exclusivamente acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 300, de 2015.

A proposição em foco, elaborada pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular da China sobre Assistência Mútua Administrativa em Matéria Aduaneira. Nesse sentido, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos artigos 49, I e 84, VIII, da nossa Lei Maior.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o Projeto de Decreto Legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 109, II do Regimento Interno.

Obedecidos os requisitos constitucionais formais, podemos constatar que o projeto em exame não contraria preceitos ou princípios da Constituição em vigor, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material.

A técnica legislativa e a redação empregadas parecem adequadas, conformando-se perfeitamente às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Isto posto, nada mais havendo que possa obstar sua tramitação nesta Casa, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 729, de 2015.

Sala da Comissão, em 19 de setembro de 2017.

Deputado **CARLOS MARUN**

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 729/2017, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Carlos Marun.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Rodrigo Pacheco - Presidente, Alceu Moreira e Marcos Rogério - Vice-Presidentes, Alessandro Molon, Andre Moura, Antonio Bulhões, Arthur Lira, Benjamin Maranhão, Betinho Gomes, Bilac Pinto, Carlos Bezerra, Chico Alencar, Cleber Verde, Cristiane Brasil, Danilo Forte, Delegado Éder Mauro, Delegado Edson Moreira, Domingos Neto, Expedito Netto, Fabio Garcia, Fábio Sousa, Félix Mendonça Júnior, Francisco Floriano, Hildo Rocha, João Gualberto, José Carlos Aleluia, Júlio Delgado, Juscelino Filho, Luiz Couto, Luiz Fernando Faria, Milton Monti, Nelson Marquezelli, Osmar Serraglio, Paulo Abi-Ackel, Paulo Teixeira, Rocha, Ronaldo Fonseca, Rubens Bueno, Rubens Pereira Júnior, Sergio Zveiter, Tadeu Alencar, Thiago Peixoto, Valmir Prascidelli, Afonso Motta, André Abdon, Arnaldo Faria de Sá, Célio Silveira, Celso Maldaner, Edmar Arruda, Evandro Roman, Giovani Cherini, Gonzaga Patriota, João Campos, João Daniel, Lincoln Portela, Moses Rodrigues, Nelson Pellegrino, Pauderney Avelino, Pedro Cunha Lima, Rogério Peninha Mendonça, Sandro Alex e Soraya Santos.

Sala da Comissão, em 3 de outubro de 2017.

Deputado **RODRIGO PACHECO**

Presidente

FIM DO DOCUMENTO
